

**Seminário sobre Violência contra crianças no contexto mais amplo da
Violência Doméstica**

5 e 27 de junho 2025 | Lisboa | CEJ

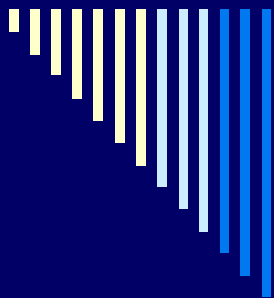
Ação de Formação Contínua Tipo B

Violência contra crianças

no contexto mais amplo da violência doméstica

Rui do Carmo

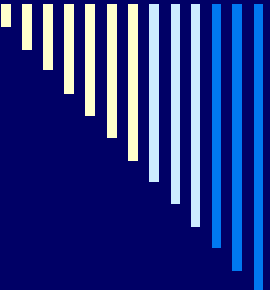
Procurador da República jubilado



Que te posso dizer que não saibas
e te faça tremer de novo?

Louise Gluck

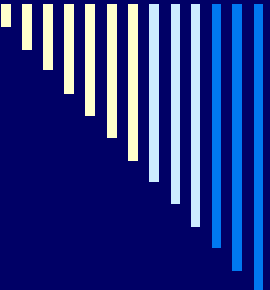
Extrato do poema “Caná”, *Meadowlands*, Louise Gluck, 2022, Prémio Nobel da Literatura 2020, tradução Inês Dias, Relógio D’Água.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 69.º (Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

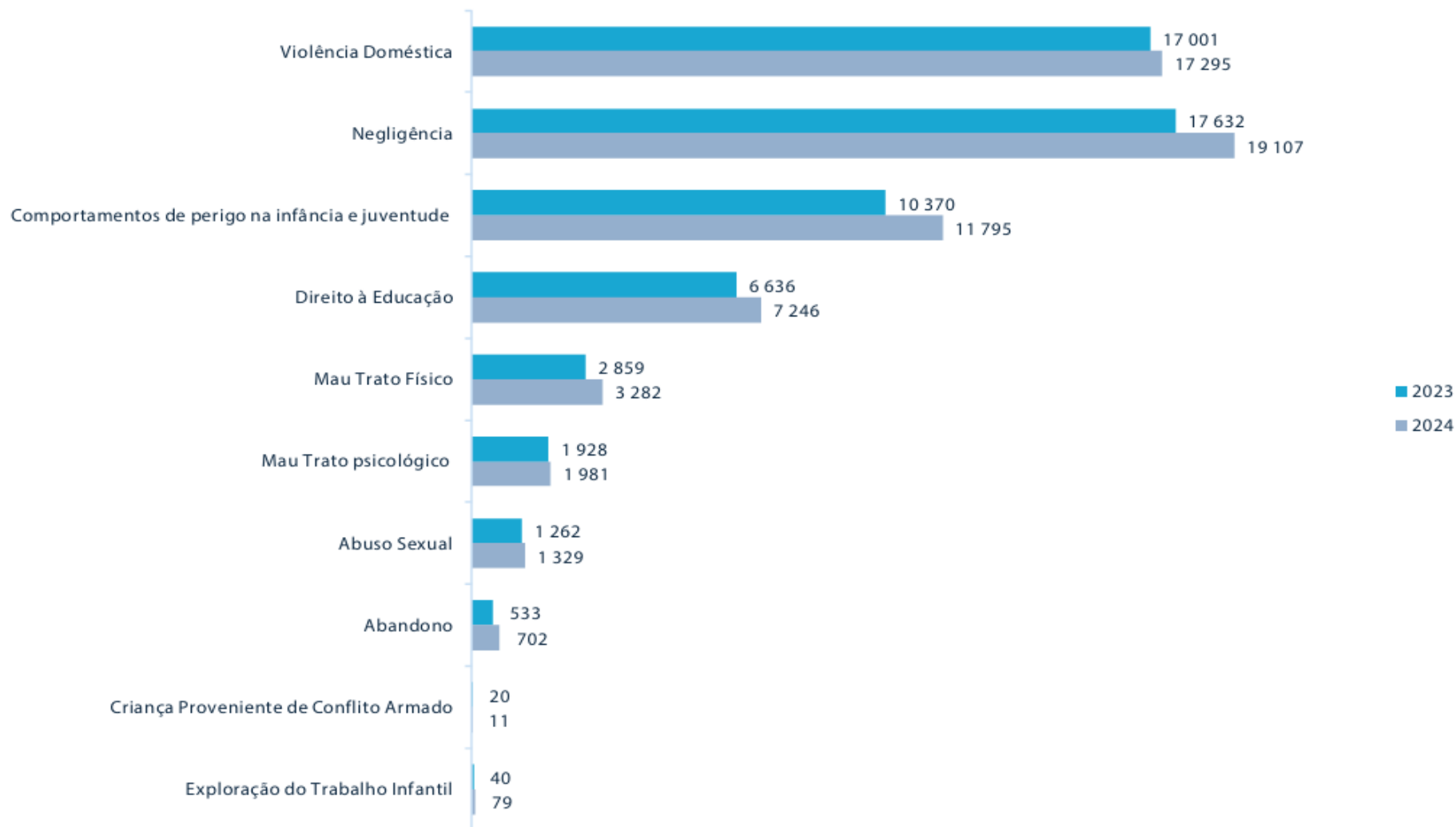
Intervenção Criminal

Intervenção
de
PROTECÇÃO e PROMOÇÃO
dos DIREITOS da CRIANÇA

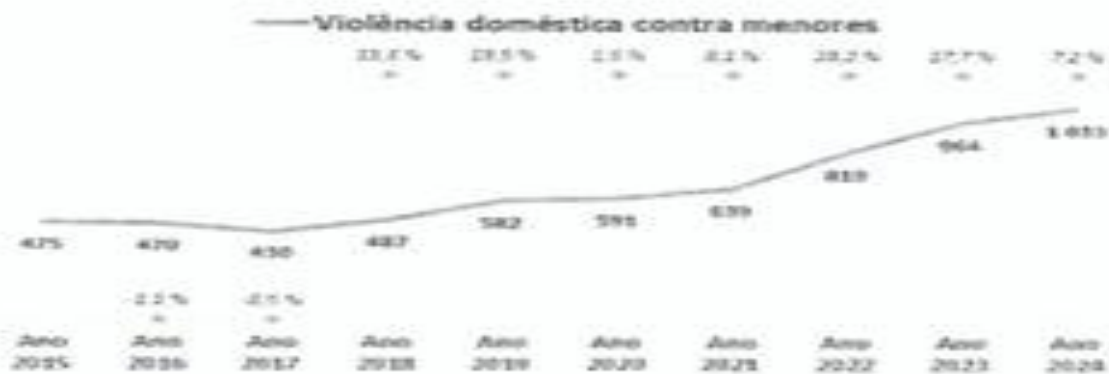
Regulação/Limitação/Inibição do
Exercício das Responsabilidades
Parentais

Avaliação da Atividade das CPCJ - Relatório Anual 2024

Gráfico 11 | Situações de perigo comunicadas em 2024 comparadas com o ano anterior



RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA **RASI2024**



RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA RASI2024

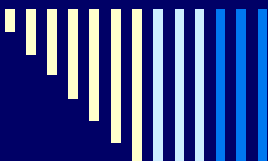
No que se refere a vítimas, 61,1% tem idade igual ou superior a 25 anos, 29,9% tem menos de 16 anos e 9% tem entre 16 e 24 anos.

GRAU DE PARENTESCO VÍTIMA - DENUNCIADO/A

Filhos/as / enteados/as	9 743	28,4 %
Cônjuge/companheiro/a	9 092	26,5 %
Outro grau/relação	5 915	17,2 %
Ex-cônjuge/ex-companheiro/a	2 458	7,2 %
Pais ou padrastos	2 457	7,2 %
Namorado/a	1 744	5,1 %
Sem grau parentesco	1 524	4,4 %
Ex-Namorado/a	1 370	4,0 %

Realce para o facto de que em 28,4% dos casos a vítima é filho ou enteado/a e em 26,5% é cônjuge ou companheira/o;

A relação de namoro apenas se regista em 5,1% das vítimas.



INDICADORES ESTATÍSTICOS CIG

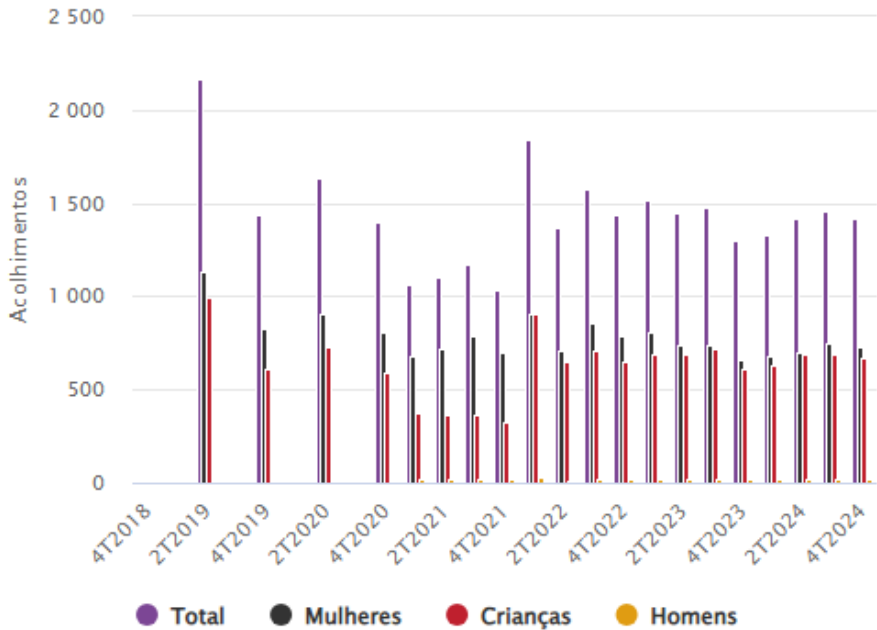


7. Acolhimentos na Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica

Período temporal:

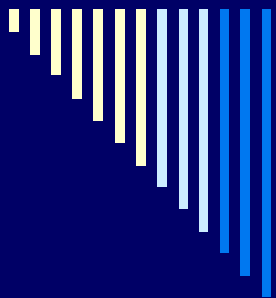
☒ Trimestral

(Fonte: CIG)



Highcharts.com

PERÍODO	TOTAL	MULHERES	CRIANÇAS	HOMENS
4T2024	1420	727	669	24
3T2024	1460	746	693	21
2T2024	1419	703	693	23
1T2024	1329	678	630	21
4T2023	1296	659	615	22
3T2023	1478	740	717	19
2T2023	1450	740	693	17
1T2023	1512	804	693	15
4T2022	1441	788	650	17
3T2022	1577	853	706	15
2T2022	1370	705	649	11
1T2022	1841	908	904	29



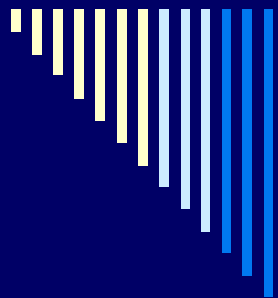
1 E 4 DE JUNHO CELEBRAR E PROTEGER AS CRIANÇAS

1 537 CRIANÇAS
E JOVENS

acolhidos/as com as suas mães
nas Casas de Abrigo da RNAVVD
em 2024

2 152 CRIANÇAS
E JOVENS

tiveram acompanhamento
especializado e humanizado nas RAP
em 2024



Homicídios consumados em contexto de violência doméstica

2021= 23

2022= 28

2023 = 22

2024 = 22

16 mulheres

24 mulheres

17 mulheres

19 mulheres

2 crianças

4 crianças

2 crianças

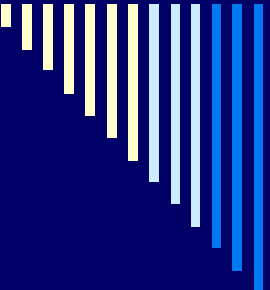
0 crianças

5 homens

0 homens

3 homens

3 homens



Artigo 152º do Código Penal

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Quem, **de modo reiterado ou não**, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

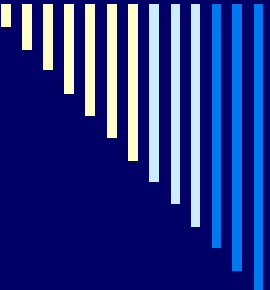
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1º grau;

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a, b) e c), ainda que com ele não coabite

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



Artigo 152º do Código Penal

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Quem, **de modo reiterado ou não**, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

(...)

e) **A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a, b) e c), ainda que com ele não coabite**

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

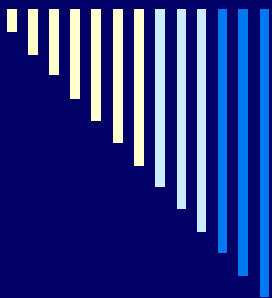
É vítima de violência doméstica a criança ou jovem menor de 18 anos que sofreu maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica [artºs 2º, a) LVD e 67º-A/1, iii) CPP].

Dossiê nº6/2018-MM - Extrato

Uma criança , ao longo de vários anos, entre os 3 e os 13 anos, presenciou diversas agressões que a sua mãe e particularmente a sua avó materna, com quem vivia, foram vítimas, incluindo as que acabaram no homicídio desta, viu objetos e equipamentos que utilizava serem destruídos e foi alvo de ameaças graves por parte do companheiro da avó.

Estes comportamentos consubstanciaram sucessivos, intensos e graves maus tratos psicológicos, cuja relevância criminal, no caso concreto, nunca foi considerada apesar de serem suscetíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica, nos termos do artigo 152.º, n.os 1 d) e 2 do CP.

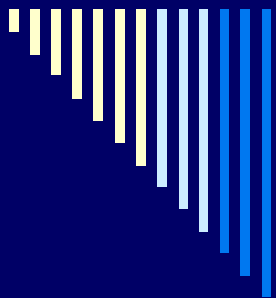
A prática de maus tratos na presença de menor de idade não constitui apenas uma circunstância de agravação da pena aplicável ao crime (no caso, cometido contra a avó), mas em circunstâncias como as aqui descritas integra ainda a prática de mais um crime de violência doméstica, este por maus tratos psíquicos à criança.



A tutela da criança exposta à violência interpaparental após a revisão da lei n.º 57/2021, DE 16-08: foi superada a dúvida?

Margarida Santos

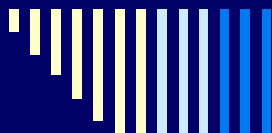
“(...) uma leitura sistemática da norma penal (art. 152º do CP), em sintonia com a norma processual (art.º 67º-A do CPP, e do artº 2º da Lei nº 112/2009), no contexto da *ciência conjunta do direito penal* e da relação de mútua complementaridade entre o direito penal e o processo penal aponta de forma clara para a consideração da criança exposta à violência interpaparental como vítima autónoma do crime de violência doméstica (art. 152º, nº 1, al. e) e 2, do CP), estando a exposição enquadrada no conceito de maus tratos susceptíveis de ofenderem a saúde, nomeadamente o normal desenvolvimento da criança.”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 12.12.2024

A partir de 17 de Agosto de 2021 – com as alterações introduzidas pela Lei nº 57/2021, de 16 de Agosto, ao art. 152º do C. Penal, ao art. 67º-A do C. Processo Penal e ao art. 2º, a) da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro –, o C. Penal passou, expressamente, a prever no seu art. 152º, nºs 1, e) e 2, a), um autónomo crime de *violência doméstica* agravado, tendo como elementos constitutivos do respectivo tipo de ilícito, os maus-tratos psíquicos causados, dolosamente, a menor descendente do respectivo autor, consistentes na sua exposição a contextos de violência doméstica, designadamente, na sua exposição a violência entre os progenitores.

Relator: Vasques Osório

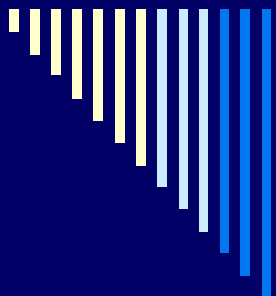


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 11.07.2024

1. Quando os atos de violência doméstica dentro do casal são *presenciados* por menor, ocorre a agravação prevista pelo art. 152º, nº 2, alínea a) do Código Penal; o problema que se põe é o de saber se, *além dessa agravação*, se deve ou não o agente ser punido pela prática de um crime *autónomo* de violência doméstica perpetrado na pessoa do menor, face à circunstância de este ter estado *exposto* aos maus tratos infligidos sobre a vítima *direta* dos mesmos.
2. Antes da entrada em vigor da Lei nº 57/2021, de 16/08 havia já quem sustentasse que, quando exposto a uma situação de violência doméstica entre adultos, o menor, se categorizável como «*pessoa particularmente indefesa*», ao abrigo do art. 152º, nº 1, alínea d) do Código Penal, era, ele próprio, uma vítima de um crime autónomo de violência doméstica, ainda que muitas vezes escondida, esquecida, desconhecida ou silenciosa.
3. Essa posição teve algum reconhecimento jurisprudencial e doutrinal e quadrava bem com o cumprimento pelas autoridades nacionais da obrigação positiva de proteção que se lhes impõe quanto aos menores.
4. Havia contudo argumentos ponderosos no sentido de considerar que a legislação penal *não* contemplava a existência de um crime autónomo de violência doméstica nos casos da exposição da criança a situações de maus tratos entre adultos.
5. O legislador veio entretanto *clarificar* conceitos na Lei nº 57/2021, de 16/08, operando uma precisão no conceito de «*vítima*», que consta do art. 67º-A, nº 1 iii) do Código de Processo Penal e do art. 2º, alínea a) da Lei nº 112/2009, de 16/09, e introduzindo a atual alínea e) ao nº 1 do art. 152º do Código Penal.
6. Se dúvidas antes havia, ficaram dissipadas: todas as crianças, ainda que *apenas* expostas à violência doméstica entre adultos, são, também elas, potenciais vítimas de um crime autónomo de violência doméstica.

Relator: Jorge Rosas de Castro



Tem sido maioritariamente entendido que o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica é a saúde física e psíquica e que estamos perante um crime de perigo, que visa alcançar a sua tutela antecipada, sem que se tenha de verificar a efetiva lesão, podendo ser cometido por ação ou omissão.

A violação deste bem jurídico pode resultar de factos que não se esgotam nos que são suscetíveis de se reconduzir a outro tipo legal de crime.



Factos provados no Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de Fevereiro de 200

- O arguido, repetidas vezes, dirigia nomes ofensivos da honra e consideração da então esposa, como “puta”, “nojenta”, “porca”, “comilona”, em alta voz, por vezes de modo a ser ouvido na rua e, quando calhava, diante da filha;

- Batia com força a porta do frigorífico e as loiças. Um dia disse, embora não fizesse menção de efectivamente o fazer, que queimaria a casa;

Estes comportamentos provocaram na vítima, e na filha, estados de nervos constantes, angústia, privação de sono, excitação e irritabilidade permanentes e sentimentos de sujeição aos humores dele.



Legislação sobre Violência Doméstica Anotada

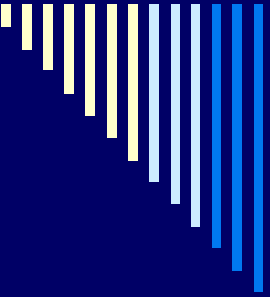
Cristina Araújo Dias · Margarida Santos · Rui do Carmo (Coord.)

Anotação à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas – e legislação penal e processual penal relevante



**Margarida Santos/Rui
do Carmo**

Acompanhamos o entendimento que identifica a saúde do indivíduo como bem jurídico protegido neste crime, enquanto “bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental” e que “pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem”. Estamos perante uma compreensão ampla da saúde, considerada como o completo bem-estar físico, psíquico e social, na aceção da Organização Mundial de Saúde, que é mais do que a soma de diferentes bens jurídicos também afetados pelos comportamentos típicos, nomeadamente a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a honra. Devendo ter-se ainda em consideração, em particular quando os comportamentos que integram o crime se dirigem a crianças, como quadros constitucionais de referência, a proteção do direito fundamental à integridade moral e física [art.º 25.º/1, a) CRP] e do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade (art.º 26.º/1 CRP).



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

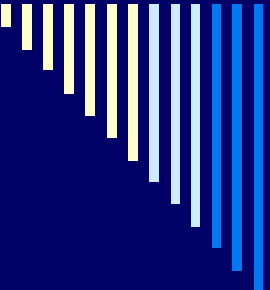
Artigo 25.º

Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

“Consiste, primeiro que tudo, num *direito a não ser agredido ou ofendido*, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais.”

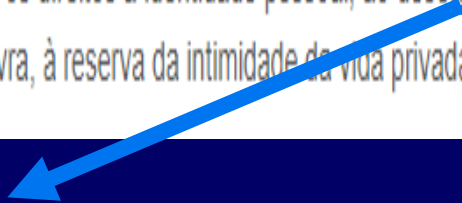
JJ Gomes Canotilho / Vital Moreira (2007)



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

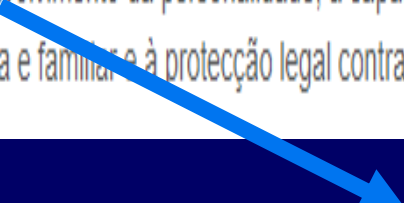
Artigo 26.º Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.



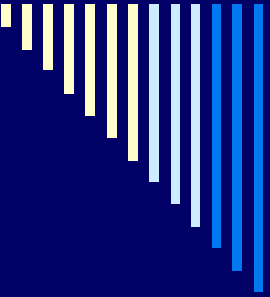
Artigo 69º Infância

Direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral.



Artigo 70ºº Juventude

Proteção especial dos jovens tendo como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade e a criação de condições para a sua integração na vida ativa.



Artigo 152º do Código Penal

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.....

2. No caso previsto no número anterior, se o agente

a) Praticar o facto **contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou domicílio da vítima;**

b) Difundir, através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

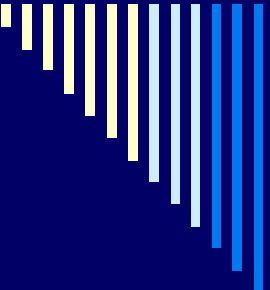
REVISTA DO JUL • SET 2023
MINISTÉRIO
PÚBLICO 175

Rui do Carmo

As crianças vítimas de violência doméstica

A agravante (do mínimo da pena) resultante de o crime ter sido praticado contra menor ou na presença de menor [que consta do n.º 2, alínea a), do artigo 152.º do CP] aplica-se a estes casos, pois tal não configura dupla valoração do mesmo facto – o n.º 1 elenca os sujeitos passivos do crime e a norma acabada de referir determina uma alteração da pena nas circunstâncias aí referidas. Por outro lado, o conceito de criança exposta à violência doméstica e a presença de menor quando da prática do crime cometido contra qualquer um dos sujeitos passivos elencados no n.º 1 do artigo 152.º do CP não são coincidentes, não correspondem necessariamente a idênticas situações de facto, desde logo porque a circunstância agravante não se restringe a crianças e jovens que a lei identifica como podendo ser vítimas deste ilícito penal.

De punição
da exposição
de criança à
violência
doméstica



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

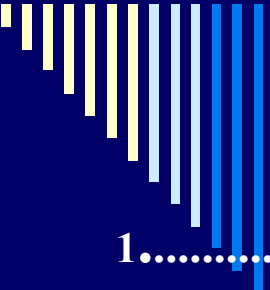
Acórdão de 13.11.2024

I – Quem pratica actos de **violência** física e verbal visando diretamente a companheira, na presença dos filhos menores, não pode deixar de, pelo menos, admitir que um tal comportamento é suscetível de causar relevante sofrimento psicológico nos seus filhos, afetando o seu saudável desenvolvimento psicológico, afetivo e emocional, resultado com o qual o arguido necessariamente se conformou, o que nos reconduz ao cometimento do crime de **violência doméstica**, agravado por sido perpetrado no domicílio, com dolo eventual.

II – Ao não dar como provado aquele processo interno de decisão por banda do arguido, com referência aos seus filhos menores, incorreu o tribunal *a quo* no vício decisório do erro notório na apreciação da prova.

III – A agravação de tal ilícito não poderá contemplar a dupla valoração do mesmo facto, sob pena de violação do princípio “*in dubio pro reo*”, salvo se esse mesmo facto for valorado sob perspetivas diversas e com referência a vítimas diversas pelo que, nessa medida, com referência a crimes também distintos, visto que, estando em causa bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal, existem tantos crimes quantas as vítimas, directas ou reflexas, ainda que a conduta do agente seja a mesma, numa relação de concurso efetivo ideal

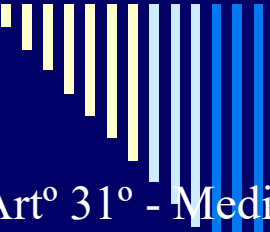
Relator: José Castro



Artigo 152º do Código Penal

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- 1.....
 - 2.....
 - 3.....
 4.
 5.
 6. Quem for condenado pelo crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, **ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela e do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.**
-



Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência às suas Vítimas

Lei n.º 112/2009, (redação da Lei nº57/2021, de 16.08)

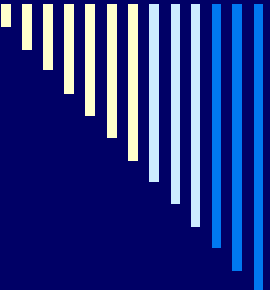
Artº 31º - Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

e) **Restringir o exercício de responsabilidades parentais**, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

4 - As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Permite, verificando-se os pressupostos de que depende a aplicação de medida de coação (artigo 193.º, n.º 1, e 204.º do CPP), que possam ser tomadas, no processo criminal, decisões de regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais no que respeita à residência habitual da criança/jovem e ao convívio com os progenitores, assim como de limitação desse exercício (artigo 1918.º CC).

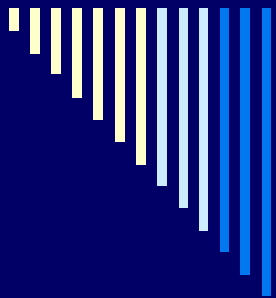


Quando for atribuído o estatuto de vítima de violência doméstica, “sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável (artº 14º/2. LVD)

A aplicação de obrigação ou obrigações *[no âmbito da medida de coação de proibição e imposição de condutas]* que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais (artº 200º/6. CPP).

“(…) se estiver em grave risco o direito e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer (...) a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.” (artº 44º-A/1. RGPTC)

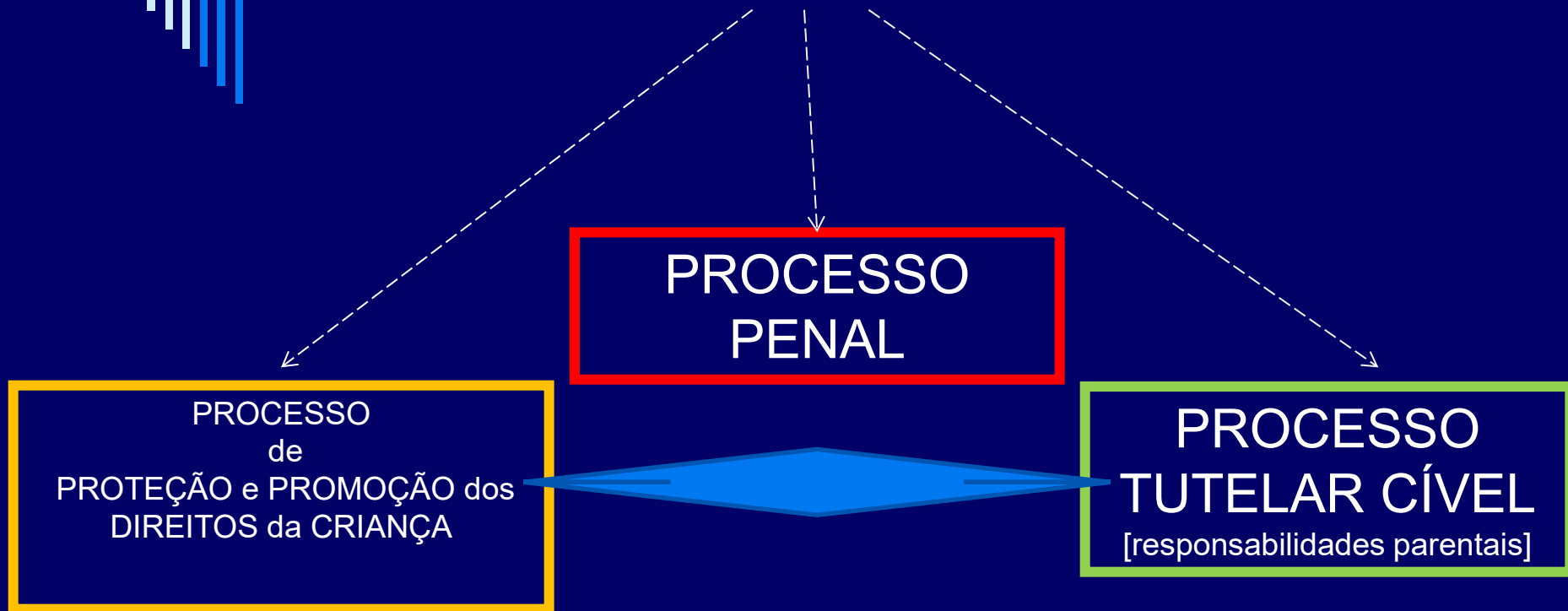
As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada (artº 31º/4. LVD).

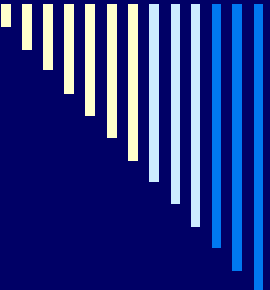


A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 28/XIV, de 23.04.2020, que, no final do processo legislativo, deu origem à menos ambiciosa alteração do artº 31º LVD, em 2031, sublinhava:

«O carácter poliédrico ou multifacetado do fenómeno da violência doméstica implica, não raro, a intervenção da vítima, nas mais diversas vestes processuais, em procedimentos judiciais da competência dos tribunais de família e menores e da competência dos tribunais criminais; o concurso de uma pluralidade de órgãos jurisdicionais na composição de um mesmo conflito cria, pela limitação de perspetiva e de competências, o risco da desarmonia e mesmo de colisão das respetivas decisões».

Violência Doméstica



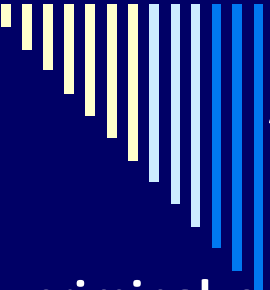


Diretiva n.º 1/2023 – PGR

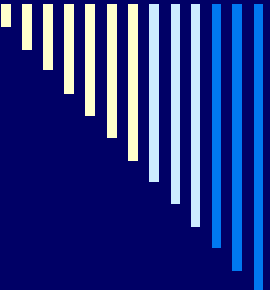
Diretivas e instruções genéricas para execução da Lei da Política Criminal para o biênio de 2023-2025

C. Violência Doméstica

iii) No início do inquérito, e de modo a garantir uma atuação planeada, coerente e continuada, deverá ponderar-se e promover-se a comunicação, colaboração e articulação entre todos os serviços e entidades que devam intervir no caso concreto, especialmente o Ministério Público de outras jurisdições, tendo em vista, designadamente, o apoio, o acompanhamento e a proteção das vítimas, a reorganização familiar, a proteção de crianças e jovens ou de maiores vulneráveis e o tratamento da pessoa agressora.



A Diretiva n.º 5/2019-PGR estabeleceu «regras específicas de comunicação e articulação» entre as intervenções do MP nas áreas criminal e de família e crianças, nomeadamente onde estão criadas Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), suscetíveis de melhorar significativamente o conhecimento de que os magistrados de uma e outra passam a dispor sobre o conflito, a situação familiar e a da criança ou jovem. Mas, na verdade, não se prevê que os Núcleos de Família e Crianças (NFC) e os Núcleos de Ação Penal (NAP) que as compõem se articulem efetivamente, definindo objetivos e uma estratégia comum de intervenção em cada caso e a sua atualização no decurso dos procedimentos judiciais, sem o que fica muito limitado o contributo que a ação do MP pode dar para a prevenção das não raras contradições entre decisões de uma e outra jurisdição.



REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

[Lei 141/2015, de 08.09]

Artigo 5.º **Audição da criança**

1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.

7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:

d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

PORTUGAL
GREVIO(2025)5 published on 27 May 2025

124. GREVIO urges the Portuguese authorities to:

a. take measures to inform the professionals concerned, particularly those involved in the judiciary, law-enforcement agencies, social services, and medical, psychological and psychiatric sectors, of the absence of any scientific grounds for the so-called parental alienation syndrome, as well as to raise public awareness concerning this subject;

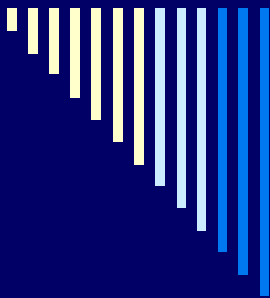
b. ensure the effective consideration of a history of violence by family courts in order to assess whether such violence would warrant restricting custody and visitation rights, and the prioritization of the safety and respect of the rights of women victims and their children by all statutory agencies and organizations involved in the implementation of supervised visitation.

PORTUGAL
GREVIO(2025)5 published on 27 May 2025

125. Recalling the findings issued in its baseline report, GREVIO strongly encourages the Portuguese authorities to take legislative or other measures to ensure, in the determination of custody and visitation arrangements:

a. the systematic screening, including through the use of standardised questionnaires, and risk assessment in order to establish whether there has been a history of violence between the parties;

b. the swift and effective exchange of information by family courts with all relevant stakeholders, concerning risk assessments and any other relevant information

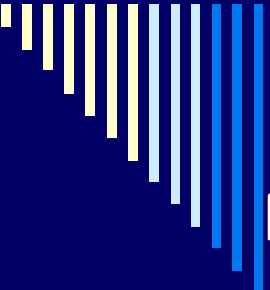


Resolução do Conselho de Ministros nº 139/2019, de 19.08

Aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica

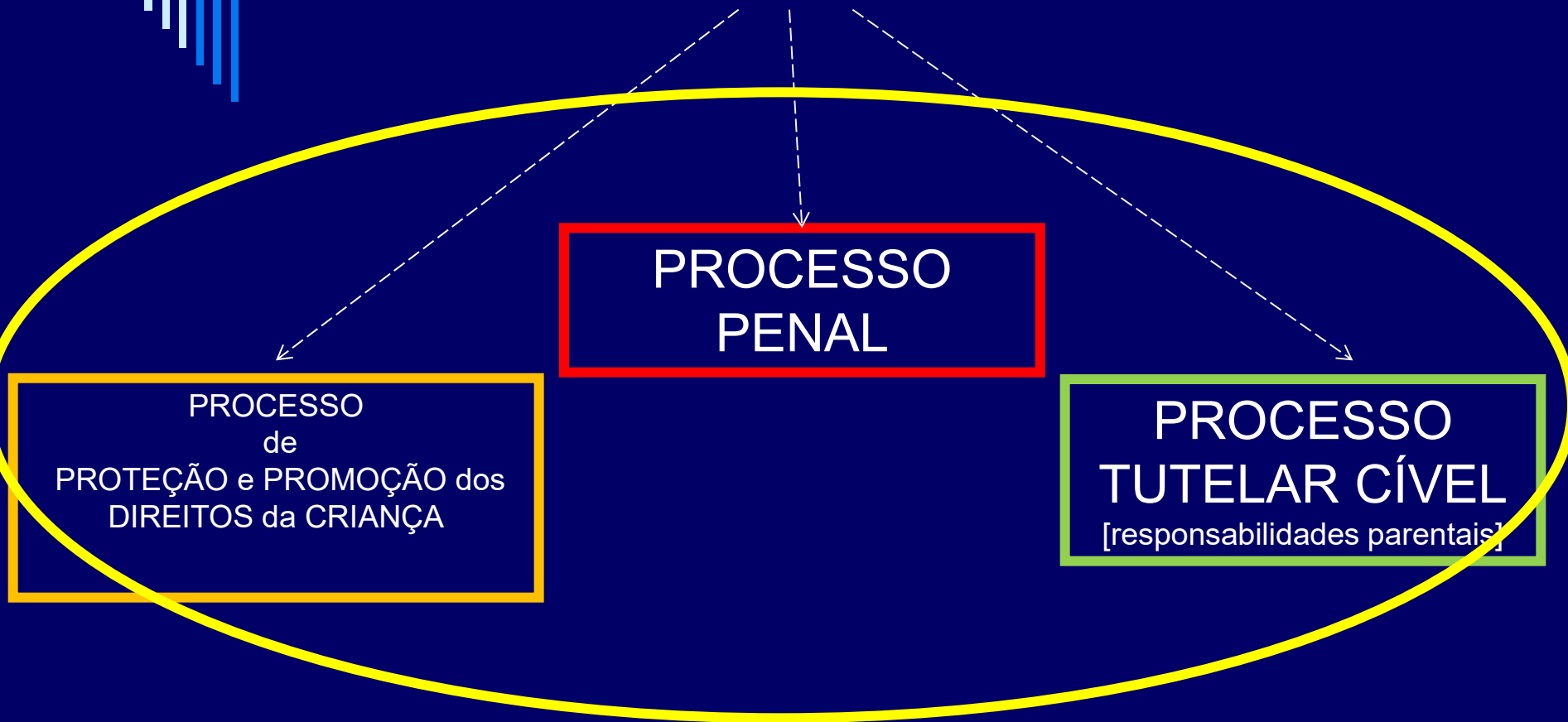
Determinou o:

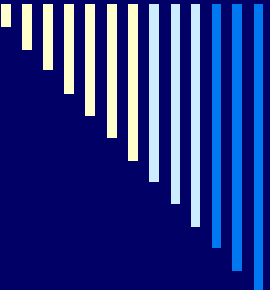
Estudo, pela área governativa da justiça, da possibilidade de, no atual quadro constitucional, e através da análise de experiências comparadas, concretizar uma abordagem judiciária integrada, no que se refere à decisão dos processos criminais, tutelares e de promoção e proteção relativos à prática de crimes contra vítimas especialmente vulneráveis, de acordo com as recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa.



Parece-me ser cada vez mais urgente o debate - sereno, amplo e participado - sobre a conveniência e a adequação de, neste domínio, se virem a demolir as barreiras ainda praticamente estanques – e, em boa parte, artificiais – que hoje se erguem entre as jurisdições criminal e de família e menores, por forma a que, ao contrário das atuais manifestações de quase rivalidade entre as centralidades inerentes a cada processo, se promova e desenvolva uma abordagem, intervenção e decisão de cada caso que enfrente e dê resposta global ao conflito pessoal e sociofamiliar nas suas diversas dimensões.

Violência Doméstica





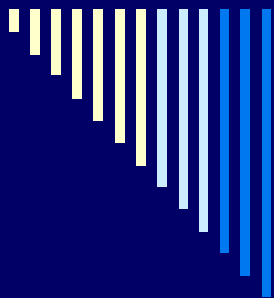
Maria Fernanda Palma

O problema do sistema e o sistema do problema na violência doméstica (2019),

“Na realidade, a intervenção do Direito Penal que é requerida, na violência doméstica, é uma intervenção de proteção social, que não é tradicionalmente o papel da justiça penal de decidir e classificar os factos e determinar as penas, mas antes um papel de outros subsistemas.

No entanto, são as necessidades do sistema social que solicitam ao tribunal penal, à magistratura do Ministério Público, às polícias, uma intervenção social de cariz diferente, por a natureza dos problemas ser mista, de apoio social e comunicação de autoridade do Estado.

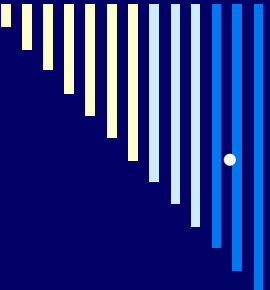
O Direito Penal da primeira velocidade, no âmbito da violência doméstica, torna-se inelutavelmente uma resposta jus-social, requerendo uma formação interdisciplinar dos juízes, magistrados e polícias.”



Dossiê n.º 4/2021 - AM

RECOMENDAÇÃO ao Centro de Estudos Judiciários, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público

- a necessidade de prosseguir e reforçar o esforço de formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público sobre a violência contra as mulheres, a violência contra as crianças e a violência doméstica de forma a fomentar uma visão, compreensão e intervenção holísticas sobre estas realidades e um estreito diálogo e interação com profissionais das outras áreas do saber e setores que partilham com o sistema de justiça a responsabilidade de responder aos casos concretos; e



Dossiê n.º 4/2021 - AM

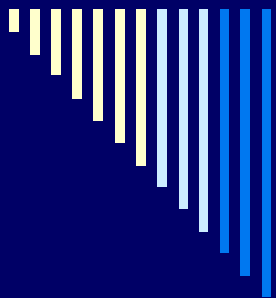


EARHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

- que essa formação aborde, nomeadamente:

- (1) as características e dinâmica destes comportamentos e as especiais exigências que daí resultam para a ação do sistema de justiça, na articulação e diálogo entre as suas unidades orgânicas e com outros setores, organizações e profissionais;
- (2) os aspetos que devem merecer particular atenção na condução e tramitação dos procedimentos judiciais, à luz da experiência e de estudos de caso;
- (3) a importância de, nas tomadas de decisão, seja sobre a condução dos processos seja sobre a sua substância, serem ponderados os efeitos e os resultados que serão previsivelmente alcançados à luz do conhecimento disponível e dos objetivos inscritos na lei;
- (4) a comunicação do sistema de justiça com os sujeitos e participantes processuais, com os organismos e profissionais que com ele colaboram e interagem e com a comunidade.



OBRIGADO PELA VOSSA ATENÇÃO
